

Cláusula 10ª Em caso de não cumprimento total ou parcial das obrigações contratuais, ou se a avaliação de desempenho evidenciar que as funções para as quais o profissional foi contratado não estão sendo adequadamente executadas, será aplicada a sanção conforme prevista no ordenamento jurídico, inclusive a rescisão unilateral do contrato.

Cláusula 11ª Este contrato, estabelecido por prazo determinado, está sujeito ao regime do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme legislação vigente. A Contratada deverá cumprir com suas obrigações contributivas obrigatórias perante o INSS, garantindo assim o acesso aos benefícios previstos no regime geral de previdência social.

#### DA RESCISÃO

Cláusula 12ª - Rescisão por Inexecução ou Avaliação Negativa Este contrato está sujeito à rescisão unilateral, seja por inexecução total ou parcial do seu objeto, seja por avaliação de desempenho desfavorável do profissional contratado.

Cláusula 13ª - Rescisão por Interesse da Administração Pública O contrato pode ser rescindido a qualquer momento, por interesse da administração pública, conforme disposto na Lei 1931/2005, que regulamenta a contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse público.

Cláusula 14ª - Formalização e Assinaturas Para validade e eficácia, este Contrato por Prazo Determinado é formalizado em duas vias de igual teor, assinadas e rubricadas pelas partes contratantes e por duas testemunhas.

Cláusula 15ª - Foro Competente Fica estabelecido o Foro da Comarca de Cáceres para resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 31 de Janeiro de 2024

CONTRATADO(A)	FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN CONTRATANTE
TESTEMUNHAS:	
NOME _____	
CPF: _____	
RG: _____	

### SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 091/2023

**OBJETO: Aquisição de Materiais Hidráulicos a fim de executar a ampliação de meta física do convênio nº1014 firmado entre a SSAAP e SINFRA-MT, nos termos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.**

O Diretor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, Julio Cezar Parreira Duarte, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 03/2024, por razões de interesse público. A presente revogação está fundamentada no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

Cáceres/MT, 16 de fevereiro de 2024.

#### JULIO CEZAR PARREIRA DUARTE

DIRETOR EXECUTIVO

Decreto 1019/2021

Publicado em 30/12/2021 – AMM

(Assinado Digitalmente)

#### RESOLUÇÃO Nº. 02 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024

**Dispõe sobre a aprovação do Termo de Aceite, e autorização da utilização dos recursos de cofinanciamento da esfera Federal, Estadual e Municipal, fundo-a-fundo, bem como, advindos de termos de convênios, para atendimento às famílias e indivíduos que se encontra em situações de risco, vulnerabilidade social e calamidade pública, conforme o Decreto Municipal nº 141, de 11 de fevereiro de 2024 e PORTARIA Nº 554, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024, da SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, que reconhece, sumariamente, em decorrência de alagamentos, COBRADE - 1.2.3.0.0, a Situação de Emergência no Município de Cáceres/MT, conforme Decreto Municipal nº 141, de 12 de fevereiro de 2024.**

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no uso de suas atribuições legais que conferem à Lei nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993

– Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº. 1.308 de 21 de novembro 1995 alterada pela Lei nº 2.206 de 26 de novembro 2009, diante da DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO em Reunião Extraordinária do dia 16 de fevereiro de 2024, com registro em Ata nº 351.

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, disposto em seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 203 e 204;

Considerando o disposto da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

Considerando a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, o sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

Considerando o Decreto nº 7.492, de 02 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviço Socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 07, de 17 de maio de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, e a Resolução nº 12, de 11 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre parâmetros e critérios para a transferência de recursos de cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações

de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Considerando a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre situações e contratos administrativos;

Considerando a Lei Municipal nº 2.921, de 03 de março de 2021 "Disciplina a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências;